



10164664



08129.007022/2019-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
Divisão de Alienação Sudeste

Despacho nº 14/2019/DART/CACAt/CGG/DGA/SENAD/MJ

Destino: **Divisão de Licitações**

Assunto: **Políticas sobre Drogas: Gestão, Avaliação e Acompanhamento de Políticas Públicas sobre Drogas**

Interessado(a): **CGGA/SENAD**

1. Trata-se do Despacho nº 295/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (10151884), por meio do qual a Divisão de Licitações remeteu o pedido de impugnação nº 01, encaminhado pela empresa Capital Leilões <capitalleiloesdf@gmail.com>, no dia 4 de novembro de 2019, às 15h05min, aventando questionamentos de ordem técnica (10151874).

2. O impugnante hostiliza dois pontos do edital, a saber:

Como se extrai da leitura dos itens 12.30 e 12.31 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 01/2019, que trata das obrigações do Leiloeiro, ficará a cargo do profissional contratado o pagamento das despesas para divulgação dos leilões em jornal de grande circulação e no D.O.U., senão vejamos:

"12.30. Responsabilizar-se integralmente pelas publicações previstas em legislação para o Edital de Leilão, o que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias antes da realização do Leilão, bem como pelas respectivas despesas.

12.31. Providenciar publicações do extrato do edital de leilão em, no mínimo, 2 (dois) jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do leilão, arcando com todas as despesas".

Todavia, cumpre esclarecer que todas as despesas com a divulgação dos leilões em jornais de grande circulação e no D.O.U. ficarão a cargo da parte

vendedora, no caso, o Ministério da Justiça, por força do que dispõe o art. 42, §2º do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora". (grifei)

3. A insurgência **não merece guarida**. Isso porque não se trata de uma venda convencional de bens públicos, mas sim bens apreendidos e perdidos em favor da União pela prática de crimes dos seus antigos proprietários, pelo que a venda desses bens não visa o lucro da vendedora (União), mas sim a realização de um comando legal para converter esses bens em dinheiro. O leiloeiro terá como remuneração a comissão paga pelo arrematante e deverá estar ciente que tem que arcar com os custos de publicação para o necessário sucesso do leilão.

4. O **segundo ponto** impugnado é a vedação ao exercício da advocacia, *verbis*:

Conforme se verifica do item 4.2.6.4 do Edital de Credenciamento nº 01/2019 não poderão participar da licitação Leiloeiros que "estejam atuando como advogado em processos judiciais".

O referido item também encontra-se eivado de ilegalidade porque os impedimentos legais à participação no procedimento licitatório encontram-se previstos no art. 9º da Lei 8.666/93, que não exclui a participação de licitante que eventualmente esteja atuando como advogado.

Por outro lado, as vedações legais aplicáveis aos Leiloeiros e aos advogados quanto ao exercício de outras atividades profissionais encontram-se dispostas, respectivamente, no art. 36 do Decreto 21.981/32 e nos arts. 27 a 30 da Lei 8.906/94.

(...)

Com efeito, percebe-se pela leitura dos dispositivos legais acima citados que nenhuma das Leis, comparadas entre si, veda a atividade da advocacia por Leiloeiros Públicos, de modo que não poderia a Administração Pública, em respeito ao Princípio da Legalidade, criar norma que impeça a participação de advogados leiloeiros no certame, já que ao administrador, diferentemente do particular, só é dado fazer aquilo que a Lei permita.

A vedação contida no item 4.2.6.4 do Edital de Credenciamento nº 01/2019 somente teria razão de ser nos casos em que o bem a ser leiloadado seja oriundo de perdimento em favor da União em processos judiciais no qual o Leiloeiro tenha atuado como advogado naquele caso específico, mas não como regra geral, conforme consta do instrumento convocatório.

5. **Esclarece-se** que a vedação ao credenciamento é para o leiloeiro que esteja atuando (ou tenha atuado) em processo judicial em que tenha ocorrido apreensão e/ou perdimento de bens que vão à leilão.

Atenciosamente,

RODRIGO SIMÕES LOPES PEIXOTO
Chefe da Divisão de Articulação

ELIAS BATISTA DOS SANTOS FILHO
Assistente Técnico CGGA



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO SIMOES LOPES PEIXOTO, Chefe da Divisão de Alienação Sudeste**, em 05/11/2019, às 14:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elias Batista dos Santos Filho, Assistente Técnico(a)**, em 05/11/2019, às 14:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10164664** e o código CRC **F332AE8C**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.